



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346970

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 32.750

MANDADO DE SEGURANÇA nº. 2096789-56.2025.8.26.0000 (processo digital)

COMARCA: ARTUR NOGUEIRA (Processo nº 1500718-36.2024.8.26.0630)

AUTORIDADE COATORA: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial

IMPETRANTE: TOMAZELLI & RODRIGUES - ME

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por TOMAZELLI & RODRIGUES - ME contra ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Artur Nogueira que, nos autos nº 1500718-36.2024.8.26.0630, indeferiu pedido de restituição do veículo TOYOTA “HILUX” preto, placas SER1I38.

Aduz que o veículo foi objeto de bloqueio judicial em razão de investigação sobre roubo majorado, tendo o investigado “Richard”, filho do proprietário da empresa, apenas usado o bem no dia dos fatos. Pede seja deferido liminarmente o desbloqueio do veículo, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração diante da falta de intimação da defesa técnica acerca da decisão impugnada.

É o relatório.

A impetração deve ser indeferida de plano e monocraticamente, prescindindo-se das formalidades legais, algo apto a tornar prejudicada a análise do pedido liminar.

Com efeito, a via eleita se mostra claramente inadequada, ensejando a restituição de coisa apreendida processo incidental, com a decisão questionada a desafiar o **recurso de apelação**, consoante artigo 593, II, do Código de Processo Penal (TJESP, Mandado de Segurança nº 2083937-15.2016.8.26.0000, Relator Desembargador SÉRGIO COELHO).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, o mandado de segurança não pode ser utilizado como substituto de recurso previsto na legislação processual, em conformidade com o enunciado da **Súmula nº 267** do Supremo Tribunal Federal e artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em tal sentir é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, *litteris*: “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO DE ALEGADA PROPRIEDADE DE TERCEIRO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIA INADEQUADA. SÚMULA 267/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Contra a decisão que indefere incidentalmente o pedido de restituição de bem apreendido, é cabível o recurso de apelação, sendo impróprio o uso da ação mandamental. Aplicação da Súmula 267/STF (...)” (AgRg no RMS 47.034/CE, rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR).

Nupérriamo aresto deste Colendo Tribunal de Justiça corrobora o lógico e racional posicionamento, *in verbis*: “MANDADO DE SEGURANÇA – PRETENDIDA A RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS EM PROCESSO CRIMINAL – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – OBJETOS, ADEMAIS, QUE AINDA INTERESSAM A FEITO CUJAS INVESTIGAÇÕES AINDA ESTÃO EM CURSO – IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PELO MANDAMUS – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER SANADA – SEGURANÇA DENEGADA” (TJSP, MS Criminal nº 2158507-25.2023.8.26.0000, rel. Desembargador EUVALDO CHAIB, j. em **05-09-2023**).

Não se olvida da existência de parques julgados admitindo a ação constitucional como sucedâneo da medida recursal desprovida de efeito suspensivo (artigo 597 da Lei Adjetiva Penal) quando constatada a possibilidade de dano irreparável.

Contudo, além da inadequação da via eleita diante do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisório impugnado, a situação retratada na impetração não denota violação a direito líquido e certo apto a autorizar a providência aventada, ainda que em caráter excepcional, mesmo porque, conforme documentação colacionada, o julgador singular, de forma clara, justificou a necessidade de se manter o bloqueio sobre o veículo, utilizado na suposta prática de roubo majorado (autos de ação principal sob o nº. 1500718-36.2024.8.26.0630).

Ressalte-se que, diferentemente do alegado, houve intimação da defesa técnica (advogado Danilo Robson de Lima, OAB/SP n. 295.826) a respeito do indeferimento do pedido de restituição, consoante certidão a fls. 28 do incidente n. 0001261-05.2024.8.26.0666, datada de 05 de setembro de 2024.

Ademais, como realçou o juiz singular (fls. 65/66), há interesse na manutenção do bem apreendido.

Com isso, numa análise perfunctória própria da via eleita, a manutenção da apreensão do veículo está justificada, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, segundo o qual, *“antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”*.

Em resumo, não se depara com situação a justificar o imediato desbloqueio do automóvel, porquanto, *“Como regra geral, a restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal c/c o art. 91, II, do Código Penal”* (STJ, RMS 54243/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 25-8-2017, grifou-se), hipóteses não demonstradas de forma inequívoca.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, sem se observar direito líquido e certo (aquele demonstrado de plano e de forma livre de dúvida) e nada denotando decisão teratológica ou flagrante ilegalidade apta a indicar a adequação da via eleita, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL monocraticamente, consoante artigos 10 da Lei nº. 12.016/09 e 168, § 3º, primeira parte, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Intime-se e comunique-se.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator